



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.003159/2008-45
Recurso n° 894.255 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.663 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 09 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente GEODETE BATISTA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Devem ser restabelecidas as deduções pleiteadas pelo contribuinte e glosadas pela autoridade fiscal quando comprovadas na fase recursal.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 112 DO CTN.

Aplica-se o art. 112 do CTN no caso de haver dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou ainda à natureza ou extensão dos seus efeitos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende que negava provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento às fls. 02/04, decorrente da revisão efetuada na declaração de ajuste anual retificadora apresentada pela contribuinte referente ao exercício de 2006, ano-calendário 2005, que resultou na exigência de crédito tributário, no valor total de R\$ 16.490,15, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, incluídos a multa de ofício e os juros de mora.

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes da peça de autuação, foi glosado o valor total de R\$ 29.885,00 referente a deduções pleiteadas pela contribuinte a título de despesas médicas, por ausência de comprovação, ou por falta de previsão legal para dedução.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação, à fl. 01, referindo-se às despesas no valor de R\$ 20.310,00, ressaltando que foram devidamente declaradas, porque reais, pois representam fidedignamente os fatos acontecidos, e estão comprovadas através de cópias dos laudos médicos, bem como dos respectivos recibos emitidos pelos profissionais que prestaram os serviços (fls. 14/20).

Consta às fls. 24/61, a documentação (dossiê) analisada pela malha fiscal.

A 3ª Turma da DRJ/Salvador (BA), exarou sua decisão, para considerar procedente em parte a impugnação, nos termos do Acórdão DRJ/SDR nº 15-25.095, de 13/10/2010, às fls. 67/68, que apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade, inclusive a apresentação de documentação hábil e idônea, admissível a dedução pleiteada na declaração de ajuste anual.

Cientificada da decisão *a quo* em 10/11/2010, conforme faz prova o Termo à fl. 70, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 07/12/2010, às fls. 71/73, pleiteando o cancelamento da exigência fiscal. Junta ao processo os documentos às fls. 74/124.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Diante da ausência de questão preliminar, passemos à análise das razões de mérito postas pela contribuinte em seu recurso, e cuja discussão, restringe-se à glosa de despesas médicas declaradas pela recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício

2006, ano-calendário 2005, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

A decisão de primeira instância restabeleceu tão-somente o montante de R\$ 19.700,00 pago a Raimundo Silva Rocha, face à documentação colacionada aos autos pela interessada por ocasião da impugnação ao lançamento, no caso, o relatório de controle pós-operatório às fls. 14/15, e **os novos recibos** às fls. 17/19 emitidos pelo referido profissional para substituir aqueles considerados inábeis pela fiscalização.

Em sede recursal, a contribuinte junta novos documentos aos autos para comprovar a realização das despesas médicas informadas em sua declaração de rendimentos.

Do exame desses documentos, pode-se concluir que:

i) o recibo à fl. 111 comprova a despesa no valor de R\$ 4.000,00 efetuada com serviços odontológicos prestados por Raimundo Silva Rocha, exatamente a parcela que restava a comprovar o montante de R\$ 23.700,00 declarado pela contribuinte como pago a este profissional, apresentando-se tal documento nos termos daqueles acatados no julgamento de primeira instância;

ii) os novos recibos emitidos por Maria Teresa Azevedo Barreto, às fls. 106/107, comprovam despesas médicas no valor de R\$ 550,00, valor este constante na DIRPF sob exame;

iii) a despesa relacionada à inscrição em simpósio de hipertensão arterial à fl. 20, no valor de R\$ 60,00, foi equivocadamente considerada pela fiscalização como tendo sido declarada pela contribuinte como despesa médica, no entanto, nitidamente se observa que se refere à dedução pleiteada com despesa com instrução; portanto, não pode prosperar essa glosa efetuada no lançamento.

Diante do restabelecimento dos valores acima, que totalizam R\$ 4.610,00, quando somados ao valor de R\$ 19.700,00 reconhecido no julgamento de primeira instância como despesas médicas devidamente comprovadas pela contribuinte, alcança-se o montante de R\$ 24.310,00.

Ocorre que, no presente caso, o valor total glosado pela fiscalização a título de despesas médicas foi de R\$ 29.885,00. Entretanto, nota-se que, relativamente à diferença de R\$ 5.575,00 (R\$ 29.885,00 – R\$ 24.310,00) que restaria para comprovação, não há qualquer esclarecimento ou informação na peça de autuação no sentido de apontar a que despesas médicas declaradas pela recorrente tal diferença se refere, não sendo possível obter qualquer conclusão diante dos valores individuais das despesas médicas relacionadas pela contribuinte em sua declaração de rendimentos.

Assim, como todas as demais despesas médicas pleiteadas pela recorrente como dedução do imposto não foram objeto de questionamento pela fiscalização, cumpre aplicar ao presente caso o disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional (CTN), o qual estabelece que a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, deve ser interpretada da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos.

Processo nº 10510.003159/2008-45
Acórdão n.º **2801-01.663**

S2-TE01
Fl. 129

Isto posto, **VOTO** por dar provimento ao recurso para restabelecer as despesas médicas cujas glosas restaram mantidas pela decisão recorrida.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães